



PL./0496.4/2019

PROJETO DE LEI



Lido no expediente	117º
Sessão de	10/12/19
Às Comissões de:	
(1) Justiça	
(2) Administração	
(3) Trabalho	
(4) Cultura e Turismo	
(5) Meio Ambiente	
(6) Saúde	
(7) Educação	
(8) Outros	
(9) Não classificados	
(10) Não classificados	
(11) Não classificados	
(12) Não classificados	
(13) Não classificados	
(14) Não classificados	
(15) Não classificados	
(16) Não classificados	
(17) Não classificados	
(18) Não classificados	
(19) Não classificados	
(20) Não classificados	
(21) Não classificados	
(22) Não classificados	
(23) Não classificados	
(24) Não classificados	
(25) Não classificados	
(26) Não classificados	
(27) Não classificados	
(28) Não classificados	
(29) Não classificados	
(30) Não classificados	
(31) Não classificados	
(32) Não classificados	
(33) Não classificados	
(34) Não classificados	
(35) Não classificados	
(36) Não classificados	
(37) Não classificados	
(38) Não classificados	
(39) Não classificados	
(40) Não classificados	
(41) Não classificados	
(42) Não classificados	
(43) Não classificados	
(44) Não classificados	
(45) Não classificados	
(46) Não classificados	
(47) Não classificados	
(48) Não classificados	
(49) Não classificados	
(50) Não classificados	
(51) Não classificados	
(52) Não classificados	
(53) Não classificados	
(54) Não classificados	
(55) Não classificados	
(56) Não classificados	
(57) Não classificados	
(58) Não classificados	
(59) Não classificados	
(60) Não classificados	
(61) Não classificados	
(62) Não classificados	
(63) Não classificados	
(64) Não classificados	
(65) Não classificados	
(66) Não classificados	
(67) Não classificados	
(68) Não classificados	
(69) Não classificados	
(70) Não classificados	
(71) Não classificados	
(72) Não classificados	
(73) Não classificados	
(74) Não classificados	
(75) Não classificados	
(76) Não classificados	
(77) Não classificados	
(78) Não classificados	
(79) Não classificados	
(80) Não classificados	
(81) Não classificados	
(82) Não classificados	
(83) Não classificados	
(84) Não classificados	
(85) Não classificados	
(86) Não classificados	
(87) Não classificados	
(88) Não classificados	
(89) Não classificados	
(90) Não classificados	
(91) Não classificados	
(92) Não classificados	
(93) Não classificados	
(94) Não classificados	
(95) Não classificados	
(96) Não classificados	
(97) Não classificados	
(98) Não classificados	
(99) Não classificados	
(100) Não classificados	
Secretário	

Dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina previstas no Art. 114, § 30 da Constituição Estadual.

Art. 1º As associações de municípios serão constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, nos termos do Livro I, Título II, Capítulo II, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Considera-se associação de representação dos municípios a entidade de municípios, constituídas anteriormente a entrada em vigor desta Lei, ou que possua, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

II – apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas nos últimos 5 (cinco) anos; e

III – possuir termos de cooperação, contratos, convênios ou quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, previstas no art. 9º, inciso X desta Lei.

Art. 3º As associações municipais terão como finalidade precípua a defesa de interesses comuns, de caráter político-representativo, assim como o assessoramento técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados.

§1º Na defesa dos interesses comuns, as associações de municípios poderão representar seus associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, bem como acompanhar e desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal.

§2º Competirá privativamente às associações de municípios a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito estadual ou regionais, instituídos para o acompanhamento, monitoramento, discussão e/ou deliberação de interesses comuns de Municípios.

Art. 4º As associações de municípios poderão ter abrangência estadual ou microrregional, conforme definido em seus estatutos sociais.

§ 1º As associações poderão admitir como associados municípios, associações, microrregionais, respeitados os limites territoriais de sua abrangência.

§ 2º Considera-se limite territorial de abrangência das associações a soma dos territórios dos Municípios que as compõem.

[Assinatura]



Art. 5º As associações de municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, através de contribuições associativas, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições deverá estar previsto na Lei Orçamentária Anual do município, independente de lei autorizativa específica, observados os créditos orçamentários específicos, observados os créditos orçamentários específicos.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e valores de contribuições pagas pelos municípios em sítio eletrônico de livre acesso aos associados.

§ 3º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exercerá o controle externo sobre as associações, de acordo com regulamento específico que considere as disposições estatutárias e a natureza jurídica privada da associação.

Art. 6º A filiação e eventual desfiliação de município serão realizadas por ato do Poder Executivo Municipal precedido da promulgação de Lei Municipal específica.

§ 1º O termo de filiação se dará por Decreto Municipal que deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento, passando a produzir efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 2º Após a promulgação da lei municipal prevista no caput, o município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, produzindo seus efeitos a partir do cumprimento dos compromissos financeiros assumidos relativos às ações em andamento das quais o município seja diretamente beneficiado.

§ 3º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o município que estiver inadimplente com as contribuições associativas, por período superior a noventa dias.

§ 4º Os municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

§ 1º É vedada a contratação, seja como empregado ou prestador de serviços mediante contrato, de chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, em exercício e pelo período de seis meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios os chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Art. 8º Sob pena de nulidade, o estatuto social da associação de municípios conterà:



- I – as exigências estabelecidas no art. 54 do Código Civil;
 - II – o prazo de duração;
 - III – a indicação das finalidades e atribuições;
 - IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privada sem fins econômicos;
 - V – a vedação ao exercício de atividade político-partidária e religiosa;
 - VI – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a promoção dos interesses dos municípios associados perante instâncias públicas, inclusive em outras esferas de governo;
 - VII – a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação e o quórum necessário para suas deliberações;
 - VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;
 - IX – a possibilidade de desfiliação dos municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades, respeitado o disposto no § 2º do Art. 6º desta Lei;
 - X – vedação à cessão de servidores públicos para exercício de atividades junto à associação.
- Parágrafo único. As associações de municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos municípios.
- Art. 9º Para a realização de suas finalidades as associações de municípios poderão:
- I – estabelecer suas estruturas orgânicas internas;
 - II – promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;
 - III – manifestar-se em processos legislativos estaduais e municipais em que se discutam temas de interesse dos municípios;
 - IV – postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos municípios associados, na qualidade, terceiro interessado ou amicus curiae;
 - V – atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios catarinenses perante os diferentes órgãos constitucionais que integram a Administração Pública do Estado de Santa Catarina;
- M.



VI – apoiar a defesa dos interesses comuns dos municípios em processos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União e órgãos do Ministério Público federal;

VII – constituir e desenvolver programas de assessoramento e assistência para seus filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;

VIII – organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;

IX – divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;

X – Firmar parcerias com os órgãos da administração direta e indireta, dos entes federados e com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem nos interesses comuns;

XI – exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Art. 10 Será vedado às associações de municípios:

I - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II - a atuação político-partidária e religiosa;

III - o pagamento de remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Art. 11 As associações de municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12 As associações de municípios só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 13 As associações de municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

O federalismo brasileiro deixa os Municípios brasileiros em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) – dificulta a defesa de interesses comuns desses entes que abrigam o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos em algumas legislações locais. Um exemplo disso é o § 3º do Artigo 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe: “Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.”.

Amparados pela Constituição Estadual as Associações de Municípios catarinenses se constituem em um importante fórum de discussões regionais e delas emanam projetos, nas mais diversas áreas, que impulsionam o desenvolvimento econômico e social das regiões do estado. Estas associações ocupam papel de destaque no cenário nacional e servem de exemplo que vem sendo replicado em outros Estados da Federação.

Um dos principais entraves hoje existente para o funcionamento seguro das associações de municípios é a falta de um marco regulatório que expresse sobre suas características jurídicas, mesmo que pesem vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa.

O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios. O presente Projeto vem justamente para colmatar essa lacuna no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Como se vê, o arcabouço legal do Estado de Santa Catarina reclama urgente regulamentação das Associações de Municípios por meio de Lei Estadual, sem



prejuízo da importante regulação Federal que tramita no Senado Federal por meio do PLS 486/2017 de autoria do Senador Antonio Anastasia, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha